

PARECER N° , DE 2013

SF/13739.46181-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado n° 193, de 2007, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior aos jurados do Tribunal do Júri e aos eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 193, de 2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo, pretende isentar jurados do Tribunal do Júri e eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovada na forma de Substitutivo, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho

da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário; e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, direito comercial e eleitoral.

A Justificação do PLS afirma que, em um Estado Democrático de Direito, é preferível incentivar a participação popular nas obrigações derivadas do *munus* público a impor punições àqueles que, convocados, esquivam-se da sua prestação. Contudo, de acordo com o próprio Parecer proferido na CE, é preciso resolver sobre quem recairá o ônus dessa isenção.

Importa salientar, também, que já existe no art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispositivo que poderia ser considerado uma espécie de incentivo ao trabalho nas Mesas Receptoras e Juntas Eleitorais, que é a dipensa do serviço pelo dobro dos dias da convocação.

Quanto aos jurados do Tribunal do Júri, o rigor das disposições colimadas no art. 443 e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), já representam incentivo suficiente.

Por fim, tem-se o art. 437 do mesmo Código a estabelecer a função de jurado como serviço público relevante, assegurando àqueles que o prestam algumas prerrogativas, como a presunção de idoneidade moral, prisão especial até o julgamento definitivo - em caso de crime comum -, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Vê-se que, na CE, embora a proposição tenha sido aprovada na forma de Substitutivo, o Parecer já apontava problemas quanto ao mérito, a saber, a questão competentemente argumentada de quem é que arcará com o prejuízo da isenção proposta ao pagamento das inscrições nos certames mencionados.

É importante, ainda, salientar que já existe a previsão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares para pessoas de baixa renda, desde que devidamente comprovado. Com o devido respeito ao autor da proposta, parece-nos que este é um motivo socialmente bem mais relevante para a referida isenção do que os que são apresentados no Projeto em exame.

SF/13739.46181-00

Por fim, destacamos que, no caso dos vestibulares, tal proposta representa, em nossa visão, uma despropositada negativa à autonomia universitária.

Dessarte, para nós, mesmo o Substitutivo não sana estes problemas do PLS nº 193, de 2007, que se referem ao mérito da proposta.

A proposição não encontra óbices no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 193, de 2007, na forma do Substitutivo, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, de de 2013.

, Presidente

, Relator